

16/05/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO
4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em receber a denúncia oferecida contra

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, apenas quanto à preliminar de incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e vencido, em maior extensão, o Ministro NUNES MARQUES.

Brasília, 17 de maio de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

16/05/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO
4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA, brasileiro, nascido em 24/03/1961, filho de Nayd Giroto Fonseca e Carlos Alberto de Carvalho Fonseca, CPF nº 039.268.608- 20, residente na Travessa Padre Domingos de Brito Segunda, nº 145, Bairro Federação, Salvador/BA, CEP 40232-181, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 7.091, petição 25.690/2023):

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA de forma armada, a associaram-se, notadamente a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no **Palácio do Planalto**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão **do denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa que **o denunciado** integrava, o **núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes** funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

O denunciado e os demais agentes que seguiram para o Palácio do Planalto invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

No interior do **Palácio do Planalto**, **o denunciado** participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído, como 'fora Lula', 'presidente ladrão', 'presidiário'.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal **no interior do Palácio do Planalto**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação **do denunciado** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 - Iphan."

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação **do denunciado** para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação **do denunciado** para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório **do denunciado**;
- após a instrução, que seja **julgada procedente a pretensão punitiva**, com a condenação **do denunciado** como incurso nos artigos acima apontados;
- seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, **em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção patrimônio**, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial, mas em valor não inferior, no total, a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

O ora denunciado, LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA, foi notificado no dia 28/3/2023, para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, mas não ofereceu defesa prévia. (eDoc. 8007)

É o relatório.

16/05/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO
4.922 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **LUIZ CARLOS DE CARVALHO FONSECA**, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **LUIZ CARLOS DE CARVALHO FONSECA** de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no Palácio do Planalto, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa que o denunciado integrava, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

O denunciado e os demais agentes que seguiram para o Palácio do Planalto invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

No interior do **Palácio do Planalto**, o denunciado participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído, como 'fora Lula', 'presidente ladrão', 'presidiário'.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do **Palácio do Planalto**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação do denunciado e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 - Iphan."

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Em sua resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa do denunciado **LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA** nega a acusação, apresentando as teses a seguir analisadas.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

"O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados **EXECUTORES MATERIAIS**, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois *"um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam"*.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que *"Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos"*.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – *como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos* – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprevação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a improriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO
DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS
(ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

**3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO
ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto" (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)". (Manual de Direito

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundo padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal.

Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP)”. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa" (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha" (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, portanto, Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus*

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **LUIZ CARLOS DE CARVALHO FONSECA** as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia:

“O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou milhares de pessoas, entre elas **LUIZ CARLOS DE CARVALHO FONSECA** de forma armada, a associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, alcançando maiores proporções no início de 2023.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio do Palácio do Planalto e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no Palácio do Planalto, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do denunciado ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente o ora denunciado, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa que o denunciado integrava, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

O denunciado e os demais agentes que seguiram para o Palácio do Planalto invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

No interior do **Palácio do Planalto**, o denunciado participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído, como 'fora Lula', 'presidente ladrão', 'presidiário'.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do **Palácio do Planalto**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação do denunciado e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 - Iphan."

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldaram ao tipo previsto para as infrações penais:

"O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no **Palácio do Planalto**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão **do denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de '*tomada de poder*', em uma investida que '*não teria dia para acabar*':

(...)

No âmbito da associação criminosa que **o denunciado** integrava, o **núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes** funcionou com evidente divisão de tarefas.

(...)

O denunciado e os demais agentes que seguiram para o Palácio do Planalto invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos, inclusive um relógio trazido ao Brasil por D. João VI em 1808, rasgaram uma tela de autoria de Di Cavalcanti, destruíram carpetes e outros bens, inclusive com emprego de substância inflamável.

(...)

No interior do **Palácio do Planalto**, **o denunciado** participou ativamente e concorreu com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído, como 'fora Lula', 'presidente ladrão', 'presidiário'.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal **no interior do Palácio do Planalto**, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

governo legitimamente constituído.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela ação **do denunciado** e de seus coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 - Iphan."

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme narrado na denúncia, integrava o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes.

Nas palavras do Ministério Público da União:

"Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, modus operandi que se repetiu quanto aos demais Poderes. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um 'machado cabo de fibra de vidro emborrachado

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

marca sparta', 'canivete preto stainless still' e uma 'faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha'.

Paralelamente, os indivíduos agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial e direcionando jatos d'água para enfraquecer a linha.

Além disso, ainda dividindo tarefas, os membros da turba utilizaram rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos achados no interior da Casa Legislativa como armas contra os agentes de segurança.

Ainda no sentido do prévio acerto e da divisão de tarefas, foi possível observar que tão logo os invasores chegaram à região do Salão Azul, onde ficam as bandeiras dos Estados, as vidraças foram quebradas e um grupo que dava suporte externo começou a arremessar, de fora para dentro, garrafas de água mineral para os invasores, as quais foram arremessadas contra os policiais, para umidificar as máscaras dos invasores (antídoto contra os gases de controle de distúrbios), bem como para hidratação própria".

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 132

16/05/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO
4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOAO LUCAS VALE GIFFONI
ADV.(A/S)	: REILOS MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: FELICIO MANOEL ARAUJO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: CLAUDIA DE MENDONCA BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE
INVEST.(A/S)	: ULISSES FREDDI
ADV.(A/S)	: CAROLINA BARRETO SIEBRA
INVEST.(A/S)	: HEDILZA ALVES SOARES
ADV.(A/S)	: GILBERTO VIEIRA RIOS
INVEST.(A/S)	: SIRLENE DE SOUZA ZANOTTI
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: JOANITA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: LARISSA MOURAO PEREIRA
INVEST.(A/S)	: IVONE GOMES DAS CHAGAS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: DIOGO SANTOS BERGMANN E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDER PARECIDO JACINTO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO
INVEST.(A/S)	: JAIR DOMINGUES DE MORAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: GILBERTO VIEIRA RIOS
INVEST.(A/S)	: ILSON CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANIEL ALVES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: REGINALDO CARLOS BEGIATO GARCIA
ADV.(A/S)	: JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS
INVEST.(A/S)	: REGINA APARECIDA MODESTO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: JOANA SOARES DE BRITO
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
INVEST.(A/S)	: ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CLAYTON COSTA CANDIDO NUNES
ADV.(A/S)	: VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA
INVEST.(A/S)	: ANA FLAVIA DE SOUZA MONTEIRO ROSA
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO
INVEST.(A/S)	: ALESSANDRA FARIA RONDON
ADV.(A/S)	: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO
INVEST.(A/S)	: JOELTON GUSMAO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO
INVEST.(A/S)	: MATHEUS FERNANDES BOMFIM
ADV.(A/S)	: HELDER AMORIM DO CARMO
INVEST.(A/S)	: MARIA APARECIDA LIMA ALENCAR
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS DE MENEZES
INVEST.(A/S)	: MATHEUS DIAS BRASIL
ADV.(A/S)	: JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS
INVEST.(A/S)	: NELSON FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: ROSSANA PIMENTA GOULART
INVEST.(A/S)	: DOUGLAS RAMOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO
INVEST.(A/S)	: PAULO AUGUSTO BUFARAH
ADV.(A/S)	: DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS
INVEST.(A/S)	: ROBERTA JERSYKA OLIVEIRA BRASIL SOARES
ADV.(A/S)	: CAROLINA BARRETO SIEBRA
INVEST.(A/S)	: JESSE LANE PEREIRA LEITE
ADV.(A/S)	: THIAGO RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOHN ATILA DA SILVA ASSUNCAO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA
INVEST.(A/S)	: LUCINEI TUZI CASAGRANDE HILEBRAND
ADV.(A/S)	: LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES E

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

	OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GILBERTO ACKERMANN
ADV.(A/S)	: FABIOLA PAULA BEE E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: IVAIR TIAGO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOAO JOSE CARDOSO
ADV.(A/S)	: MAIKSUELL LIMA DA SILVA
INVEST.(A/S)	: FREDERICO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: NARA TERUMI NISHIZAWA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JUPIRA SILVANA DA CRUZ RODRIGUES
ADV.(A/S)	: WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA
INVEST.(A/S)	: MARCOS ROBERTO BARRETO
ADV.(A/S)	: CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA POLICARPO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ORLANDO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: LILIAN DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: LEONARDO SILVA ALVES GRANGEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MOREIRA
INVEST.(A/S)	: EDSON CARLOS CAMPANHA
ADV.(A/S)	: LUZIA DANIELE RODRIGUES FRADE MAC GINITY
INVEST.(A/S)	: OSNI CAVALHEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS BARREIRA VASCONCELOS
INVEST.(A/S)	: JAIME JUNKES
ADV.(A/S)	: MARIANA MORENO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: DAVID MICHEL MENDES MAURICIO
ADV.(A/S)	: CLEYSON COSTA LANDUCCI
INVEST.(A/S)	: CLAUDIO AUGUSTO FELIPPE
ADV.(A/S)	: JEANE LUCY FONSECA
INVEST.(A/S)	: ANGELO SOTERO DE LIMA
ADV.(A/S)	: LORENA EMANUELLA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARIA CRISTINA ARELLARO
ADV.(A/S)	: GABRIEL VICENTE SILVA MENDES
INVEST.(A/S)	: MARIA IRANI TEIXEIRA BOMFIM
ADV.(A/S)	: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: LUCAS SCHWENGBER WOLF

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: EDER RICARDO FIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: NELI FERRONATO PELLE
ADV.(A/S)	: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA
INVEST.(A/S)	: LUCAS COSTA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO
INVEST.(A/S)	: LEVI ALVES MARTINS
ADV.(A/S)	: ANA MARIA MAGRO MARTINS
INVEST.(A/S)	: JOSINO ALVES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIA
INVEST.(A/S)	: JOSILENE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S)	: EDUARDO CAVALCANTE PINTO
INVEST.(A/S)	: JOSE EDER LISBOA
ADV.(A/S)	: FABRICIO CORREIA DE AQUINO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JAQUELINE FREITAS GIMENEZ
ADV.(A/S)	: JOANA SOARES DE BRITO
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
INVEST.(A/S)	: JAMILDO BOMFIM DE JESUS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: IRACI MEGUMI NAGOSHI
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: HAROLDO WILSON RODER
ADV.(A/S)	: JOYCE DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FELIPE FERES NASSAU
ADV.(A/S)	: BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES
INVEST.(A/S)	: JAIRO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: DEMERCIO LUIZ GUENO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BON CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS
ADV.(A/S)	: VINICIUS BERNARDINI
INVEST.(A/S)	: ALETHEA VERUSCA SOARES
ADV.(A/S)	: DAYANA SANTANA DE MENDONCA DANIEL
INVEST.(A/S)	: BRUNO GUERRA PEDRON
ADV.(A/S)	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
INVEST.(A/S)	: ANDRE LUIZ BARRETO ROCHA
ADV.(A/S)	: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	: UELITON GUIMARAES DE MACEDO
ADV.(A/S)	: THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL
INVEST.(A/S)	: VIVIANE DE JESUS CAMARA
ADV.(A/S)	: DAYANA SANTANA DE MENDONCA DANIEL
INVEST.(A/S)	: EDUARDO ZEFERINO ENGLERT
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE AZEVEDO
INVEST.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ISOLVE ZAMBONI
ADV.(A/S)	: JOSE ADAUTO DUARTE e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: DAVIS BAEK
ADV.(A/S)	: SHIRO NARUSE e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RAQUEL DE SOUZA LOPES
ADV.(A/S)	: PETRONILO GUILHERME DA ROCHA TOME
ADV.(A/S)	: EDER RICARDO FIOR
ADV.(A/S)	: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	: ROSEMEIRE APARECIDA MORANDI
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
INVEST.(A/S)	: VILDETE FERREIRA DA SILVA GUARDIA
ADV.(A/S)	: JAYSSON MINEIRO DE FRANCA e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: VANESSA HARUMI TAKASAKI
ADV.(A/S)	: DAVID FERNANDES SANTOS e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: YGOR SOARES DA ROCHA
ADV.(A/S)	: WESLEY GUIMARAES CUNHA e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: TIAGO MENDES ROMUALDO
ADV.(A/S)	: ANDRIELLE BERNARDES LIMA e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RODRIGO DE FREITAS MORO RAMALHO
ADV.(A/S)	: THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO
ADV.(A/S)	: NEWTON FERREIRA DIAS FILHO e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: SERGIO AMARAL RESENDE
ADV.(A/S)	: FABIO BROILO PAGANELLA
INVEST.(A/S)	: CHARLES RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS
INVEST.(A/S)	: GESNANDO MOURA DA ROCHA
ADV.(A/S)	: NILTON CEZAR RIOS
INVEST.(A/S)	: LINDINALVA PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	:ERIC PRATES KOBAYASHI
ADV.(A/S)	:HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	:GERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:VANESSA RAMOS DE SOUSA
INVEST.(A/S)	:FATIMA APARECIDA PLETI
ADV.(A/S)	:VANESSA RAMOS DE SOUSA
ADV.(A/S)	:HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	:GERSON SILVA DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	:ELISANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:VANESSA RAMOS DE SOUSA
ADV.(A/S)	:GERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
INVEST.(A/S)	:TIAGO RENAN BORGES PEREIRA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
ADV.(A/S)	:CECILIA COSTA DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:LUCIANA ATTA SARMENTO
INVEST.(A/S)	:ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ASSUNCAO
ADV.(A/S)	:JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:AECIO LUCIO COSTA PEREIRA
ADV.(A/S)	:JULIANA SOUSA NASCIMENTO MEDEIROS
INVEST.(A/S)	:JAQUELINE KONRAD
ADV.(A/S)	:BRUNA CAVALCANTE DA SILVA SOARES
ADV.(A/S)	:THALYA VITORIA REZENDE NEVES
INVEST.(A/S)	:FABRICIO DE MOURA GOMES
ADV.(A/S)	:LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS
INVEST.(A/S)	:PAULO CESAR RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S)	:LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS
INVEST.(A/S)	:FABIANO ANDRE DA SILVA
ADV.(A/S)	:MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:NARA FAUSTINO DE MENEZES
ADV.(A/S)	:ELIANE RODRIGUES MENDES
ADV.(A/S)	:ROBERTA ALMEIDA GALVAO
ADV.(A/S)	:JUSIANA ISSA
INVEST.(A/S)	:GELSON ANTUNES DA SILVA
ADV.(A/S)	:ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: THAIS GOMES DE SOUSA
INVEST.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE GAUDENCIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE
ADV.(A/S)	: CLEVIO DA SILVA BARRETO
INVEST.(A/S)	: MONICA MURCA NERIS SODRE
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES
INVEST.(A/S)	: JOAO DE OLIVEIRA ANTUNES NETO
ADV.(A/S)	: FABIO DINIZ ROCHA ALVES
INVEST.(A/S)	: JOEL BORGES CORREA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
INVEST.(A/S)	: TIAGO DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: THIAGO TELES DE TOLEDO
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: FERNANDO KEVIN DA SILVA DE OLIVEIRA MARINHO
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: OSWALDO DE SOUZA LOPES JUNIOR
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
INVEST.(A/S)	: TELMO ROBERTO ESMALA
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: ROSANA MACIEL GOMES
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	: GERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VANESSA RAMOS DE SOUSA
INVEST.(A/S)	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: ALEX GONCALVES
INVEST.(A/S)	: MARCO AFONSO CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CLEVIO DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S)	: MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	: CLEODON OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES
INVEST.(A/S)	: EDVAGNER BEGA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINE SIBUT STERN
INVEST.(A/S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DANIEL GUIMARAES MARTINS
INVEST.(A/S)	: ANA CAROLINA ISIQUE GUARDIERI BRENDOLAN
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MOREIRA
INVEST.(A/S)	: GEISSIMARA ALVES DE DEUS
ADV.(A/S)	: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JAYSSON MINEIRO DE FRANCA
INVEST.(A/S)	: IVANES LAMPERTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO
INVEST.(A/S)	: VANDERLEY DE ALMEIDA CABRAL
ADV.(A/S)	: CAROLINA NUNES PEPE
INVEST.(A/S)	: FERNANDO PLACIDO FEITOSA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DA SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: PAULO ALVIS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
INVEST.(A/S)	: JOSE CARLOS GALANTI
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EZEQUIEL FERREIRA LUIS
ADV.(A/S)	: CAROLINA NUNES PEPE
INVEST.(A/S)	: OSMAR HILEBRAND
ADV.(A/S)	: ALAOR DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: FABIO CURVELANO BATISTA
INVEST.(A/S)	: MOISES DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARCELO CANO
ADV.(A/S)	: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO
INVEST.(A/S)	: ANA PAULA NEUBANER RODRIGUES
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CIBELE DA PIEDADE RIBEIRO DA COSTA MATEOS

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: GUILHERME AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TASSIANA ABUD CHAUD
INVEST.(A/S)	: PATRICIA DOS SANTOS SALLES PEREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: OZIEL LARA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FELIPE COSTA AMARAL E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOSIEL GOMES DE MACEDO
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: MONICA TANIYAMA DE BARROS
ADV.(A/S)	: SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO ASURARA DOS SANTOS
INVEST.(A/S)	: SANDRA MARIA MENEZES CHAVES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARCELO SOARES KONRAD
ADV.(A/S)	: THALYA VITORIA REZENDE NEVES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: VALMIRANDO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S)	: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
INVEST.(A/S)	: DJALMA SALVINO DOS REIS
ADV.(A/S)	: JOSUE CALEBE RIBEIRO SANT ANNA
INVEST.(A/S)	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CISCOUTO
ADV.(A/S)	: DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
INVEST.(A/S)	: VITOR MANOEL DE JESUS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: RICARDO MOURA CHICRALA
ADV.(A/S)	: ANDRE STUART SANTOS
INVEST.(A/S)	: THIAGO DE ASSIS MATHAR
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: LEANDRO ALVES MARTINS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ANA MARIA MAGRO MARTINS
INVEST.(A/S)	: DANYELE KRISTY SANTOS RIOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: WESLEY GUIMARAES CUNHA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JOSIANI VARGAS DE FREITAS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCO GOMES DE REZENDE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	:KINGO TAKAHASHI
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:DAVI EMANUEL PEREIRA DOMICIANO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	:ADALTO DA SILVA ARAUJO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:KELTON ARAPIRACA DI GOMES
ADV.(A/S)	:JONATHAN TAVARES SANTOS
INVEST.(A/S)	:DIRCEU RIBEIRO DA ASSUNSAO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	:NUBIA TANIA PAIM TAVARES DA COSTA
ADV.(A/S)	:KAMYLLE GANDRA DE SOUZA
INVEST.(A/S)	:DIRCE ROGERIO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:HELMAR DE SOUZA AMANCIO
INVEST.(A/S)	:DEBORA CHAVES SPINA CAIADO
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:CARLOS RUBENS DA COSTA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO
INVEST.(A/S)	:ANA ELZA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	:ANA PAULA DE SOUZA
ADV.(A/S)	:CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO
INVEST.(A/S)	:ODICEIA ANDRADE CAMPOS
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	:PAULO ALVES PADILHA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:JULYANE DA SILVA SOARES
INVEST.(A/S)	:SAULO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS
INVEST.(A/S)	:MARIA DO CARMO DA SILVA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARIA CARLOS APELFELLER
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
INVEST.(A/S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA MACHADO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
INVEST.(A/S)	: JUVENAL ALVES CORREA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: JOSIAS CARNEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JORGINHO CARDOSO DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: JOAO ANTONIO PEREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: CAMILA MENDONCA MARQUES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ANDRE LUIZ VILELA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: LEVI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: SONIA TERESINHA POSSA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
INVEST.(A/S)	: ARY MARCOS DE PAULA BARBARA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: INES IZABEL PEREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: GUILHERME AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JUCILENE COSTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINE SIBUT STERN E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	: ALDIR ARRUDA LINS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: ORLANDO BARDELLI DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: CARLOS ANTONIO SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: IGILSO MANOEL DE LIMA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS
INVEST.(A/S)	: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: MARCELO LOPES DO CARMO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: JANAILSON ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES
INVEST.(A/S)	: EDINEIA PAES DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ANDRE KELVIS PEREIRA DA CONCEICAO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: VIVIANE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DINALVA ALMEIDA COSTA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CLERISTON PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S)	: BRUNO AZEVEDO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	: JOSILAINÉ CRISTINA SANTANA
ADV.(A/S)	: ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO
INVEST.(A/S)	: ARMANDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALINE BATISTA DUARTE
INVEST.(A/S)	: ANTONIO MARCOS FERREIRA COSTA
ADV.(A/S)	: CAROLINA NUNES PEPE
INVEST.(A/S)	: FRANCISCA HILDETE FERREIRA
ADV.(A/S)	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
INVEST.(A/S)	: JOSE CEZAR DUARTE CARLOS
ADV.(A/S)	: BRUNA CAVALCANTE DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARCO ANTONIO BRAGA CALDAS
ADV.(A/S)	: DEBORA NEVES DUTRA
INVEST.(A/S)	: ROSELY PEREIRA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE
ADV.(A/S)	: BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA
INVEST.(A/S)	: SUZANA DA ROLD
ADV.(A/S)	: RICARDO AUGUSTO BANTLE
INVEST.(A/S)	: SAMUEL DE FARIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: WAGNER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JOAO BATISTA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: TELMO ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA APARICIO
ADV.(A/S)	: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO
INVEST.(A/S)	: VALERIA GOMES MARTINS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOAO JOSE DA CUNHA
INVEST.(A/S)	: WELLINGTON LUIZ FIRMINO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: GABRIEL HUBERMAN TYLES
ADV.(A/S)	: EURO BENTO MACIEL FILHO
INVEST.(A/S)	: ADALGIZA MARIA DOURADO
ADV.(A/S)	: LUCIANA ATTA SARMENTO
ADV.(A/S)	: CECILIA COSTA DE QUEIROZ
INVEST.(A/S)	: MARCOS DOS SANTOS RABELO
ADV.(A/S)	: VANIA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: NILVANA MONTEIRO FURLANETTI FERREIRA NETO
ADV.(A/S)	: SERGIO LUIS NERY JUNIOR
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INVEST.(A/S)	: NATALIA TEIXEIRA FONSECA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA
ADV.(A/S)	: NAVARONI SOARES GOMES
INVEST.(A/S)	: LUCENIR BERNARDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: SIPRIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: NILMA LACERDA ALVES
ADV.(A/S)	: KUETILIN SABRINA EGITO DA SILVA DANTAS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: LUCIANO FERNANDES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: LUCIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARIA APARECIDA MEDULE
ADV.(A/S)	: MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
INVEST.(A/S)	: VALERIA ROSA DA SILVA OENOKI

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: MARCELO KLEIN
INVEST.(A/S)	: GISELE DO ROCIO BEJES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOEL LOPES ANTUNES
INVEST.(A/S)	: ANTONIO GEOVANE SOUSA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO
INVEST.(A/S)	: SALETE COSTA DOS REIS
ADV.(A/S)	: INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO
INVEST.(A/S)	: ALEXANDRE MACHADO NUNES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SAMUEL FERNANDES CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: JORGE FERREIRA
ADV.(A/S)	: ARACY POLI NAVEGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: BARQUET MIGUEL JUNIOR
ADV.(A/S)	: ARACY POLI NAVEGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MOACIR JOSE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: RENATO MARQUES ROSA
INVEST.(A/S)	: JOAO RAIMUNDO SOBRINHO
ADV.(A/S)	: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: DEIVISON BARBOSA LOPES
ADV.(A/S)	: SILVANA RODRIGUES DE JESUS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MIGUEL FERNANDO RITTER
ADV.(A/S)	: BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: SIMONE APARECIDA TOSATO DIAS
ADV.(A/S)	: RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM
INVEST.(A/S)	: MARGARETE PIRES SALVIANO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ARACY POLI NAVEGA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: FABIOLA ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

ADV.(A/S)	: JEANNE FRANCO
INVEST.(A/S)	: RODRIGO PEREIRA SANTIAGO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES
INVEST.(A/S)	: CIRNE RENE VETTER
ADV.(A/S)	: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA
INVEST.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: PRISCILA SILVA SANTOS e OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: DIEGO EDUARDO DE ASSIS MEDINA
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES
INVEST.(A/S)	: JOSE GILMAR DE OLIVEIRA MELO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: FRANCISCO GOMES DE MORAIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: KELLY MARIA SILVA DE ESPINDOLA
INVEST.(A/S)	: MARILEIDE MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: RICARDO HORTA DE ALVARENGA
ADV.(A/S)	: THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: LUCAS BUENO DE CAMPOS
INVEST.(A/S)	: GERALDO FILIPE DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: TANIELI TELLES DE CAMARGO PADOAN
INVEST.(A/S)	: JEAN DE BRITO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: ROBSON DUPIM DIAS
INVEST.(A/S)	: CRISLEIDE GREGORIO RAMOS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: RAPHAEL VIRMOND BUTENES
INVEST.(A/S)	: MATHEUS LIMA DE CARVALHO LAZARO
ADV.(A/S)	: LARISSA CLAUDIA LOPES DE ARAUJO
INVEST.(A/S)	: GIVAIR BATISTA SOUZA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: LARISSA CLAUDIA LOPES DE ARAUJO

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 132

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

INVEST.(A/S)	:FABIO JATCHUK BULLMANN
ADV.(A/S)	:LARISSA CLAUDIA LOPES DE ARAUJO
INVEST.(A/S)	:WATLILA SOCRATES SOARES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	:DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
INVEST.(A/S)	:PAULO EDUARDO VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S)	:DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
INVEST.(A/S)	:CLAUDINEI PEGO DA SILVA
ADV.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
AUT. POL.	:DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Inicialmente, cumprimento o eminente ministro Alexandre de Moraes pelo percuciente relatório e pelo trabalho apresentado.

Cuida-se de denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República nas quais se imputa aos acusados(as), com fundamento nas apurações realizadas no Inq 4.922, a prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado democrático de direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado por violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras dos arts. 29, *caput* (concurso de pessoas), e 69, *caput* (concurso material), do Código Penal.

Os denunciados foram notificados para apresentarem respostas às acusações.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

O Ministro Relator reconheceu a competência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, bem assim a inexistência de ilegalidade no não oferecimento de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República. Na sequência, afastou a alegação de inépcia da peça acusatória e reconheceu a presença de justa causa para a instauração de ação penal contra os acusados, recebendo as denúncias em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único; 359-L; 359-M; e 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, é o relatório. Adoto, no mais, o quanto exposto pelo eminente Relator e passo ao voto.

I – Da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias

Peço as mais respeitosas vêrias ao Ministro Relator e àqueles que pensam de forma distinta para reconhecer a incompetência desta Corte para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas.

O direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), dispõe, nos termos de seu inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Nessa linha, nosso Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Assim, há que assegurar aos acusados o direito de responder o processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência estipuladas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, bem assim de juízo universal perante esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus.

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

– e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas **alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais critérios, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

(i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae***”;

(ii) “A prevenção, nos termos do art. 78, II, “c”, do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**”;

(iii) “**Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal**; e

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

(iv) “**Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal** de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”

Como se vê, a Corte **tem seguido a linha de afastar a tendência de concentração de processos** em uma mesma unidade jurisdicional.

O eminent Relator concluiu pela competência do Supremo para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no presente inquérito e no de n. 4.921, considerado o critério residual da conexão, aos seguintes fundamentos: (i) todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria **conexão** com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; (ii) no Inq 4.781, das “Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, por milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória com este inquérito e o de n. 4.921.

Pois bem. Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vênias, não identifiquei, no voto proferido pelo Relator, circunstância concreta a justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

continência, para o processamento das investigações e ações penais oriundas dos Inq 4.921 e 4.922, em que os réus não possuem prerrogativa de foro perante este Tribunal, em relação às investigações ainda em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração cristalina, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de uma linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação nos Inq 4.921 e 4.922, nos quais já houve, inclusive, oferecimento das denúncias.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal (CPP), a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não vislumbro, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do CPP. Não há demonstração de que as infrações atribuídas aos denunciados teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, não há nas denúncias qualquer elemento a sinalizar que as infrações imputadas

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

teriam sido cometidas pelos denunciados a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos aos investigados no presente inquérito e no de n. 4.921 na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou ilação, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados no presente inquérito e no de n. 4.921, ambos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais – o que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto**. Se não, vejamos:

[...] 1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. [...] 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

[...]

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018); Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavaschi, *DJe* de 1º de julho de 2014; Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias nos Inq 4.921 e 4.922 evidencia, segundo penso, a ausência de qualquer prejuízo relevante

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, ainda que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

E, ainda que houvesse a sustentada conexão dos feitos em julgamento (Inq 4.921 e 4.922) com os Inq 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a **necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos atos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro**, em observância à garantia do juiz natural.

Também não vislumbro conexão entre os fatos investigados no âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e os em apuração no Inq 4.781, das “Fake News”. Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso, parece-me ainda mais evidente, com todas as vêniás devidas.

Da leitura da Portaria/GP n. 69/2019, verifica-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”, apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal “Terça-Livre” por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte; de parlamentares; e de uma confecção situada em São Paulo, cuja proprietária seria “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobrás de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874, tampouco identifico, a teor do disposto no citado art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos atuais que

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

constituem agora objeto de imputação nas denúncias oferecidas nos inquéritos de n. 4.921 e 4.922.

Finalmente, nem se alegue que a **mera referência** à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) é suficiente a atrair a competência desta Corte para a supervisão judicial da fase inquisitorial e o processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, no que se refere aos Inq 4.921 e 4.922, **não há indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.**

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal (**HC 82.647**, ministro Carlos Velloso; **HC 153.417 ED-segundos**, ministro Alexandre de Moraes; **Rcl 2.101 AgR**, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da **Rcl 30.177 AgR**, Relatora a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais (Rcl n. 25.497-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêrias, que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas contra os acusados nos Inq 4.921 e 4.922, remetendo-se os respectivos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, ante a natureza dos crimes tipificados nas denúncias oferecidas e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União.

II – Da inépcia da denúncia

De início, saliento que não se desconhece a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual o **trancamento da ação penal – premissa que se aplica também à rejeição da denúncia – só é viável em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa**. Nesse sentido, cito, entre outros, o HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; o HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, e o HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso.

Entretanto, convém destacar a gravidade da **instauração de persecução penal fadada ao insucesso, calcada em denúncia genérica e, por isso mesmo, inepta**, ou quando ausente a justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que, segundo penso, representaria verdadeiro óbice ao contraditório, ao exercício do direito à ampla defesa, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal, extremamente caro ao Constituinte.

Fixadas tais premissas, com relação à inépcia da denúncia, pedindo

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

as mais respeitosas vêniás ao Ministro Relator e àqueles que o acompanham, anoto que as peças acusatórias oferecidas em desfavor dos denunciados **deveriam ter observado todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal**. Isto é, era preciso apontar, de forma concreta, com esteio na prova produzida na fase pré-processual – sobretudo as filmagens dos ambientes vandalizados – e fazendo referência a ela, os indícios suficientes de autoria e os elementos essenciais das figuras típicas dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), 359-L (tentar, com o emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito), 359-M (tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído), 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV (dano qualificado ao patrimônio público), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (dano a bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial).

A par disso, é indispensável que a denúncia estabeleça a vinculação das condutas individuais de cada agente em relação aos eventos delituosos a eles imputados em abstrato. Essa foi a conclusão alcançada pela Segunda Turma no julgamento do HC 89.427, da relatoria do ministro Celso de Mello. Destaco do acórdão o fragmento a seguir:

A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.

(Grifei)

Nada obstante os fundamentos adotados pelo Relator em seu voto, observo, no caso em exame, com as mais respeitosas vêrias, que **as peças acusatórias são ineptas, porquanto a acusação deixou de identificar e expor os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, notadamente considerada a ausência de efetiva demonstração de como se teria dado a participação dos denunciados nas condutas alegadamente criminosas.**

Com efeito, entre as alegações genéricas veiculadas consta a narrativa segundo a qual cada denunciado, “**unindo-se à massa**”, teria aderido “**aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal**”.

Note-se que não foi apontado comportamento individualizado, no plano concreto, de cada um dos denunciados – ou, pelo menos, de determinado grupo deles, com delimitação mais precisa – que pudesse dar suporte a tal acusação.

Ao contrário, em que pese a grande extensão em que lavradas, as iniciais acusatórias, complementadas por posteriores cotas ministeriais, se limitam a discorrer de forma genérica sobre os delitos imputados, a partir dos verbos nucleares dos respectivos tipos penais atribuídos, bem assim a apontar os locais em que os crimes teriam sido cometidos e onde se deram as prisões (Congresso Nacional e Palácio do Planalto).

Vale dizer: seguem a linha genérica de sustentar que cada denunciado seria membro da turba que ingressou nas sedes do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, como se todas as pessoas presas naqueles prédios ou em suas imediações tivessem,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

indistintamente, atuado nos atos de vandalismo (CP, art. 163, parágrafo único) ou ao menos concorrido, com dolo, para a prática deles, e cometido os crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único, 359-L e 359-M do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Transcrevo, a propósito, as principais passagens **de uma dessas denúncias genéricas** oferecidas pelo Ministério Público Federal:

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas o **denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo o **denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, no interior do prédio sede do Congresso Nacional e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, o **denunciado** destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, o **denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

[...]

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Unindo-se à massa, o **denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda se dividiram em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

O denunciado seguiu com o grupo que ingressou no **Palácio do Planalto**, local fechado para o público externo no momento dos fatos, empregando violência e com o objetivo declarado de implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente o ora **denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de “*tomada de poder*”, em uma investida que “*não teria dia para acabar*:”

[...]

No âmbito da associação criminosa composta pelo

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

denunciado, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

Apuração levada a efeito pela Polícia Legislativa demonstrou que a invasão à sede do Congresso Nacional foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas, *modus operandi* que se repetiu quanto aos demais Poderes. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa. Em poder de um dos invasores foram apreendidos um “machado cabo de fibra de vidro embrorrachado marca sparta”, “canivete preto stainless still” e uma “faca esportiva esporte pesca camping caça selva lâmina com bússola e bainha”.

[...]

Assim agindo, o denunciado tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

O denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído

[...]

(eDoc 7119, fls. 2-13)

As denúncias ofertadas contra todos os investigados no âmbito do presente inquérito se diferenciam, basicamente, em relação aos locais em que os denunciados, reunidos em grupo, foram presos – sedes do Congresso Nacional ou do Palácio do Planalto – e em relação aos bens destruídos em cada prédio.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Como se vê, Senhores Ministros, as peças acusatórias não descrevem, de forma suficientemente individualizada, o modo como cada um dos denunciados – ou grupo deles – teria participado dos eventos criminosos.

Em vez disso, a acusação se utiliza da fórmula geral de imputar às pessoas localizadas e presas nas sedes do Legislativo e Executivo federais a responsabilidade integral pelos atos de violência e vandalismo cometidos nos dois prédios, muito embora penso haver a possibilidade, caso realizada investigação criteriosa e aprofundada, **com a verificação das filmagens feitas nos edifícios**, de identificação precisa e de apontamento das condutas daqueles que, individualmente e em grupos, praticaram ou concorreram para a prática dos atos de vandalismo narrados.

Cumpre reiterar sempre, tal como fiz em voto proferido no julgamento do referendo das medidas determinadas no Inq 4.879, meu total e veemente repúdio aos atos de vandalismo contra o patrimônio público, bem assim de desrespeito e afronta aos poderes constituídos, protagonizados por inúmeros participantes do movimento ocorrido na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023.

No entanto, a linha adotada pela acusação, consistente, reitere-se, em atribuir genérica e indistintamente a prática dos crimes a todos os manifestantes presos no interior ou nas imediações dos prédios do Congresso Nacional e Palácio do Planalto **desloca para o momento do processo penal a individualização das condutas de cada denunciado e a verificação da própria autoria, o que não se coaduna com uma persecução penal calcada na garantia do devido processo legal.**

A individualização das condutas e a demonstração dos indícios fundados de autoria delitiva, com a identificação mínima, no plano

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

concreto, dos vínculos dos acusados com os fatos que lhes foram imputados, devem ocorrer, a teor do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no art. 41 do Código de Processo Penal, no momento do ajuizamento da ação penal, após criteriosa investigação, tudo para que os acusados, compreendendo os fatos a eles atribuídos, possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do devido processo legal.

A observância dessas garantias é indispensável, sob pena de correr-se o risco de submeter inúmeros investigados ao peso e às consequências de um processo penal indevido e a prisões preventivas igualmente indevidas, transformando-se o processo penal em um inquérito.

Em outras palavras, deve o acusador expor o fato criminoso “com todas as suas circunstâncias”, o que tampouco foi observado pela peça acusatória.

Ainda que examinada a imputação sob a perspectiva dos delitos multitudinários, conforme salientou o eminentíssimo Relator à luz do magistério de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, há que atentar para a ressalva feita por esse mesmo autor, de que “não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de forma alguma, **em reunião inicialmente lícita, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram**”¹ (grifei).

Em suma, as denúncias não atenderam as exigências mínimas para a formulação das acusações, nos termos da sempre citada obra de João Mendes de Almeida Júnior:

[...] uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve relevar o fato com todas as suas circunstâncias,

1 CARVALHO. Márcio Augusto Friggi de. *Crimes multitudinários*. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412. Acesso em: 27 abr. 2023.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (quando).²

Ora, ao denunciado é assegurado o direito de se defender de conduta que seja, ao menos, suficientemente descrita no plano concreto, isto é, delineada no tempo e no espaço. Não se mostra viável, por conseguinte, a acusação na qual se sustenta a responsabilidade penal dos denunciados na forma das peças aqui oferecidas.

Em suma, a ausência de descrição das condutas imputadas aos acusados, como na espécie, inviabiliza o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa. Assim, tenho que as denúncias devem ser consideradas ineptas, em consonância com a disciplina dos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal e com a orientação desta Corte:

SENADOR DA REPÚBLICA E DEPUTADA FEDERAL.
DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.
PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. CRIMES CONTRA A HONRA.
CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO.
INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA.

1. O artigo 41 do CPP, norma que regula a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão respectiva, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória.

2. A narrativa da conduta típica, no caso concreto, não permite inferir minimamente participação dos querelados na divulgação dos fatos tidos como delituosos. Inapta a fazê-lo, por si só, a referência às suas meras posições hierárquicas de

2 ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. II, p. 183.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

proprietários do jornal em que divulgadas as matérias jornalísticas pretensamente ofensivas à honra do querelante.

3. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, I e III, do CPP.

(Pet 5.631, ministra Rosa Weber)

III – Dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L): recebimento parcial das denúncias

No que concerne aos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, a prova da **materialidade** se encontra produzida, conforme demonstraram as denúncias e os documentos que as instruem.

Há, também, elementos indiciários suficientes para o recebimento da peça acusatória em relação ao crime tipificado no art. 359-L do Código Penal.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo a que assistimos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser repudiada de forma veemente, conforme venho registrando. Tais eventos constituem verdadeira mácula em nossa história.

Pois bem. As denúncias submetidas a juízo de admissibilidade no presente julgamento foram apresentadas contra os investigados detidos nos prédios do Congresso e do Palácio do Planalto.

Em relação aos denunciados presos na sede do Congresso Nacional (Senado), foram ouvidas, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, as seguintes testemunhas, que compõem o rol desse conjunto de denúncias: Gilvan Viana Xavier, Wallace França de Melo e Caio César

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Afonso Grillo.

Gilvan Viana Xavier, condutor dos autuados em flagrante no interior da sede do Senado, afirmou que, segundo lera nas notícias e nos informes de inteligência, manifestantes insatisfeitos com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva na Presidência da República, pretendiam invadir o Congresso Nacional a fim de pressionar a saída do presidente eleito. Disse que “os órgãos de segurança pública do Distrito Federal também tinham tais informações e, por tal motivo, a Polícia Militar do Distrito Federal mobilizou aparato policial visando conter eventual tentativa de invasão”. Declarou, ainda, que, “**por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional**” e que “mediante violência, ingressaram no Senado Federal”, utilizando-se de “pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso”. Narrou que “parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto, os manifestantes mais agressivos invadiram e foram avançando internamente quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raio-x”. Expôs que “parte desses objetos foram arremessados contra os policiais legislativos presentes no local, bem como foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras”. Explicou que “os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da turba até formarem um bloqueio após o Plenário do Senado” e que “os manifestantes não conseguiram transpor esse bloqueio”. Acrescentou que “parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal” e que “os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio”. Asseverou que, juntamente com outros policiais, entre os quais Wallace, “**ingressaram no Plenário e encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos**”. Declarou que “**os manifestantes depredaram**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

algumas partes no Plenário, tais como computadores, mesas, cadeiras, dispositivo de registro de frequência" e que "tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como 'intervenção militar', 'nossa bandeira jamais será vermelha', 'um bandido nunca será o presidente', 'Lula ladrão'". Esclareceu, por fim, que "tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder", momento em que "deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado" (eDoc 39, fls. 19-20 – realcei).

Wallace França, por sua vez, declarou que "os manifestantes invadiram o congresso nacional pela chapelaria, salão negro, bloco B e cúpula do Congresso Nacional" e que **alguns**, "ao entrarem no Senado Federal, estavam bastante violentos e quebraram as vidraças dos pórticos de entrada". Afirmou que "**os manifestantes foram invadindo diversos locais do Senado e, durante a invasão, quebraram vidraças, portas, móveis, quadros, extintores de incêndio, etc.**", mas a Polícia Legislativa conseguiu "interromper a entrada dos manifestantes no túnel do tempo". Relatou que "**alguns manifestantes se alojaram no plenário do Senado Federal**" e que "participou ativamente da negociação para retirada dos manifestantes do plenário do Senado Federal". Anotou que, embora alguns poucos manifestantes tenham saído diante das negociações, os demais, "insistentemente, negaram-se a sair do plenário" e "bradavam palavras de ordem, tais como, 'intervenção militar', 'o ladrão não vai governar', 'eu só saio daqui quando o exército tomar o poder' e 'a nossa bandeira jamais será vermelha', entre outras". Declarou, por fim, que, "após a chegada de mais policiais em apoio, o coordenador-geral da Polícia Gilvan Viana deu voz de prisão aos manifestantes do plenário" e que, na sequência, os conduziu, com os demais policiais, à Coordenação de Polícia de investigação, para a realização dos procedimentos de prisão em flagrante (eDoc 39, fl. 21 – realcei).

Na mesma linha foi o depoimento prestado por Caio Cesar Alonso

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Grillo. Se não, vejamos:

QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia-Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE a turba, mediante violência, ingressou no Senado Federal e Câmara dos Deputados; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, e também para romper os obstáculos de acesso; QUE os manifestantes acessaram pela Chapelaria, pelo Salão Negro e pela Cúpula do Congresso; QUE parte dos manifestantes não participaram da invasão do edifício do parlamento, entretanto os manifestantes mais agressivos invadiram e avançaram por dentro da Casa Legislativa destruindo vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais, raios-x; QUE parte desses objetos foram utilizados como armas ou como escudos pelos manifestantes; QUE foram utilizadas bolas de gude por meio de estilingues, fogos de artifício, rojões e bombas caseiras; Que os policiais do Senado Federal foram gradativamente recuando em face da violência da grande massa desenfreada até formarem um último bloqueio após o Plenário do Senado; QUE em determinado momento recebeu informe da Central da Polícia Legislativa do Senado, via rádio, de que os manifestantes haviam ocupado o Plenário da Casa; QUE imediatamente deslocou-se ao Plenário, com a anuência do Coordenador Geral Gilvan Viana, condutor do presente APF; QUE deparou-se com cerca de 30 a 50 manifestantes naquele recinto, entre eles idosos e até uma criança; QUE gritavam palavras de ordem, reviravam as mesas, objetos e equipamentos do Plenário. QUE tentou acalmar os ânimos dos manifestantes, estabelecendo técnicas de negociação e espelhamento, mas que viu-se obrigado a abandonar às pressas o local pela saída dos fundos quando a parte mais agressiva da turba, aquela com a qual não haveria diálogo, estourou a porta de vidro principal e ingressou no

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Plenário do Senado Federal; QUE neste momento o depoente juntou-se aos outros colegas policiais no já mencionado último bloqueio, onde permaneceu até novamente encontrar condições de regressar ao Plenário; QUE ao retomar ao Plenário com mais policiais, entre eles seu Coordenador Gilvan Viana Xavier, encontrou o local amplamente depredado, com diversas barricadas feitas pelos manifestantes, além de computadores, mesas, cadeiras e dispositivos de registro de frequência danificados; QUE tais manifestantes gritavam palavras de ordem tais como "intervenção militar", "nossa bandeira jamais será vermelha", "um bandido nunca será o presidente", "Lula ladrão"; QUE o depoente e diversos outros colegas policiais tentaram negociar a saída dos manifestantes do recinto, entretanto eles se mantiveram irredutíveis, argumentando que só sairiam mortos ou quando o Exército interviesse; QUE seu Coordenador Gilvan Viana Xavier deu ordem de prisão aos manifestantes e em seguida conduziram os infratores à Delegacia de Polícia do Senado.

(eDoc 39, fls. 23-24 – grifei)

A representação criminal apresentada pela Advocacia do Senado Federal, por seu turno, aponta, com fundamento no auto de prisão em flagrante, no relatório preliminar de danos ao patrimônio do Senado Federal e demais documentos a ele anexados, **38 (trinta e oito) pessoas identificadas que foram presas em flagrante, dentro do Plenário da referida Casa**, por sua Polícia Legislativa, pelos fatos típicos narrados, conforme detalhado no auto de prisão em flagrante n. 1/2023 (eDoc 30).

Entre as pessoas presas nessas condições, encontram-se submetidas ao presente julgamento (Inq 4.922), Fabíola Rocha da Silva e Robinson Filemon Luiz Filemon Pinto Júnior.

Ambos os acusados exerceram o direito de permanecer em silêncio.

Além disso, com a acusada Fabíola Rocha, foram apreendidos o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

aparelho de telefone celular, respectivo “sim card” e 3 (três) bombinhas marca “São Pedro”. E com o acusado Robinson Jair Domigues de Moraes, além do aparelho celular e respectivo “sim card”, foi apreendida 1 (uma) arma branca (canivete dobrável), cor prata, com as inscrições “ZEBU/Barretos-SP Inox” (Autos de Apreensão IP 01/2023-PLSF).

Considero presentes, portanto, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) em relação aos acusados acima referidos.

Com efeito, tais denunciados foram apontados pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial como integrantes do grupo “mais agressivo”, havendo indícios de que teriam, em concurso de pessoas, invadido o prédio do Senado e avançado internamente, quebrando vidraças, espelhos, portas, câmeras, pórticos de metal, móveis, lixeiras, extintores de incêndio, obras de arte, quadros, portal de detector de metais e de raio-x, além de terem ingressado no Plenário, local onde foram presos em flagrante.

Quanto à invasão da Câmara dos Deputados, foram ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante Lyvio Rodrigues de Oliveira (condutor), Marcelo Leite Costa, Matheus Henrique N. Santana e Flávio Siqueira Lopes (condutores e testemunhas). Os depoentes narraram que estavam trabalhando no apoio ao policiamento para combate à invasão ao Congresso Nacional e outros órgãos públicos quando procederam à condução de alguns suspeitos que se encontravam na referida Casa Legislativa (eDoc 975, fls. 1-6).

Entre as pessoas presas na Câmara dos Deputados, encontra-se submetida ao presente julgamento (Inq 4.922) a denunciada Mônica Tanuyama de Barros, que exerceu, perante a autoridade policial, o direito

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

de ficar em silêncio.

Reputo, de igual forma, presente a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) em relação à acusada.

Relativamente à invasão e aos danos produzidos no prédio do Palácio do Planalto, foram ouvidos, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Flávio Silvestre de Alencar, Erick da Silva, Ricardo Ziegler Paes Leme e José Eduardo Natale de Paula Pereira, os quais se encontram arrolados como testemunhas nas denúncias relativas aos acusados presos no referido local.

Flávio Silvestre de Alencar expôs como se desenvolveram os trabalhos realizados pela Polícia Militar no dia 8 de janeiro de 2023, a missão que lhe fora determinada, as providências adotadas no policiamento ostensivo e para a tentativa de contenção do movimento, bem assim os desdobramentos dos fatos ocorridos, culminando nas invasões dos prédios públicos. Relatou ter realizado incursões no Congresso Nacional, em ambas as Casas, e que, após, “Juntou-se com a equipe do choque e com o Coronel Paulo José e todos se retiraram pela mesma via alternativa que haviam chegado, **deslocando-se até a N1 na altura do bandeirão, onde percebeu que a tropa de choque ali já estava completa dando combate aos manifestantes em frente ao Palácio do Planalto invadido**, juntamente com a ROTAM, a força nacional e o batalhão de cães. **Que viu as vans do departamento de logística chegando com as munições químicas que estavam em falta. Mesmo assim entende que somente após o reforço daquelas tropas que foi possível efetivamente desocupar a praça dos três poderes e os prédios públicos invadidos.**” (Termo de declarações nº 482896/2023 – realcei).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Érick da Silva, Capitão da PMDF, declarou que o major Gustavo Cunha de Souza, Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar, solicitou o apoio da tropa do depoente (Érick da Silva), “para que adentrasse o Palácio do Planalto a fim de algemar e **conduzir as pessoas por ele custodiadas dentro das dependências do Palácio do Planalto, suspeitas de terem causado a depredação, e as encaminhassem até esta Delegacia de Polícia**”. Afirmou que, quando encontrou os presos conduzidos até a delegacia, “**eles se encontravam sentados no salão logo na entrada do Palácio do Planalto em seu interior**” e “quem fazia a guarda dessas pessoas era a tropa do Maj. Cunha juntamente com militares do Exército, fardados de uniforme camuflados”. Ressaltou que, “logo após a saída do Maj. Cunha, o Cel. Cassimiro chegou e reforçou a ordem de conduzir os presos ao DPE da Polícia Civil do Distrito Federal” e que, “**nessas condições, estimou por volta de 182 pessoas, sendo que dentro deste grupo, 3 ônibus vieram aqui para o DECOR, computando por volta de 120 pessoas entre homens e mulheres**”. Relatou, ainda, que “**todos os ora conduzidos se encontravam no interior do Palácio do Planalto no momento da prisão**” e que “**não sabe dizer se alguns desses conduzidos portava alguma arma ou instrumento que pudesse ser utilizado como arma, uma vez que quem abordou e efetuou a prisão dos mesmos foi Maj. Cunha e sua tropa que ainda se encontram empregados na atividade operacional de contenção dos eventos delituosos verificados na data de hoje**” (eDoc 1897, fls. ½ – realcei).

Ricardo Ziegler Paes Lemes, Tenente da PMDF, responsável por dar apoio à tropa comandada pelo capitão Erick, afirmou que a chegada do depoente, juntamente com seu pelotão, ao Palácio do Planalto **ocorreu por volta das 18 horas**. Declarou que, ao se aproximar do Palácio do Planalto, conseguiu observar vários danos às estruturas do prédio, bem como aos móveis que o guarneciam. Ressaltou, porém, que, quando chegou ao local, “**os invasores presos já estavam imobilizados no interior do Palácio do Planalto**” e que “**quem realizava a guarda desses presos eram os policiais militares do Batalhão de Policiamento de**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Choque e militares do Exército Brasileiro” (eDoc 1897, fl. 3 – realce).

José Eduardo Natale de Paula Pereira, servidor – assistente técnico – lotado no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, em depoimento mais detalhado, disse que

[...] do local em que estava visualizou a movimentação dos manifestantes se deslocando do Congresso Nacional sentido ao Palácio do Planalto pela via N1. Em razão da movimentação acionou o pelotão de choque do Exército – BGP que se encontrava de prontidão. [...] Os manifestantes desceram a via N1, romperam a cerca de contenção a oeste e invadiram o estacionamento térreo do Palácio do Planalto. Em decorrência do avanço dos milhares de manifestantes em direção ao Palácio do Planalto, foi acionado o “Plano Escudo” com vistas a evitar a invasão no Palácio. [...] Mesmo com o acionamento das frentes de defesa, os manifestantes conseguiram romper as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque e chegaram até o Espelho d’água. No espelho d’água, os manifestantes foram contidos por alguns minutos pelas forças de segurança. O declarante tentou uma negociação com os manifestantes que estavam mais próximos, neste momento outros manifestantes se desvencilharam dos bloqueios e tentaram subir a rampa do Palácio do Planalto. Embora esses manifestantes tenham sido contidos por alguns minutos, conseguiram romper os bloqueios e tiveram acesso a marquise do Palácio do Planalto. Os manifestantes utilizavam de violência e ameaça para conseguir acesso ao Palácio do Planalto pois atiraram pedras do próprio chão do Palácio nas tropas de segurança. O acesso inicialmente realizado pelos manifestantes se deu através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras já mencionadas. Em seguida o acesso também foi realizado pelas entradas. Após a entrada, os manifestantes acessaram o primeiro e segundo piso do Palácio do Planalto. No andar térreo foram furtados da sala do encarregado de segurança de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

instalações cassetetes, sprays de pimenta e 11 (onze) equipamentos SPARK (*taser*), sendo certo que somente 02 (dois) destes foram recuperados. [...] O declarante correu para o gabinete do Presidente da República a fim de que os manifestantes não invadissem a sala, que fica no terceiro andar. Neste andar, já estavam dois manifestantes que “vandalizavam”, isto é, quebrando vidros, portas, obras de arte, extintores e outros objetos. O declarante é capaz de reconhecer um dos manifestantes, mas o outro estava com uma camiseta enrolada no rosto. [...] Enquanto protegia o gabinete do Presidente da República a tropa do batalhão de choque da PMDF chegou sob o comando do Cel. Vanderly, adjunto do Diretor de Segurança do Departamento de Segurança Presidencial. A tropa “limpou” o terceiro andar de manifestantes e forma (*sic*) para o segundo andar. Polícias da PMDF conseguiram conter os manifestantes que estavam no segundo andar e outros policiais dispersavam manifestantes que estava na via N1. Outros reforços do Exército chegaram no local. Percebendo que estavam acuados, os manifestantes sentaram, se ajoelharam, começaram a rezar e contar o hino nacional. Os policiais militares começaram a realizar a desocupação do Palácio do Planalto quando outros policiais da tropa de choque da PMDF chegaram e o comandante desta tropa, deu voz de prisão aos manifestantes invasores, os quais foram apresentados tanto no Departamento de Polícia Especializada, quanto no Departamento de Combate a Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF. [...] O declarante esclarece que um fotógrafo da Reuters, provavelmente ADRIANO MACHADO, tem muitas e boas imagens dos manifestantes e todos os atos de agressão praticados por eles. [...] Esclarece que quando a Polícia Militar chegou vários invasores já haviam desocupado o prédio. Relata, no entanto, que alguns falaram que iriam ficar e que, inclusive, permaneceriam para acampar no local.

(eDoc 1398, fls. 5-7 – realce)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Examinando as declarações prestadas pelos denunciados presos no Palácio do Planalto e imediações, verifico que praticamente todos negaram a prática dos atos de depredação do patrimônio público e 2 (dois) exerceram o direito de permanecer em silêncio (Orlando Bardelli da Silva e Ricardo Moura Chicrala).

Inúmeros denunciados, além de negarem as acusações, narraram que, ao chegarem ao Palácio do Planalto, o prédio já se encontrava depredado, tendo sido necessário buscar abrigo no interior e no entorno do edifício para se protegerem das bombas de gás lacrimogênio e, alguns, das balas de borracha utilizadas pela polícia. Destaco, nesse sentido, as declarações prestadas por: (i) Daniel Soares do Nascimento; (ii) Luiz Carlos de Carvalho Fonseca; (iii) Manoel Messias Pereira Machado; (iv) Marcelo Lopes do Carmo; (v) Maria Carlos Apelfeller; (vi) Maria do Carmo da Silva; (vii) Natália Teixeira Fonseca; (viii) Nilvana Monteiro Furlanetti Ferreira Neto; (ix) Núbia Tânia Paim Tavares da Costa; (x) Paulo Alves Padilha; (xi) Paulo Alvis dos Santos e (xii) Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Rodrigo de Oliveira Barbosa afirmou “que os vândalos quebraram os prédios antes do declarante se abrigar nele” e que “eles estavam mascarados”.

Saulo Pereira da Silva afirmou, por sua vez, que não chegou a entrar em qualquer prédio público, tendo sido detido nas imediações da sede Congresso Nacional (próximo à “guarda” do Senado).

Para além do crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal, impende consignar que a conduta descrita no tipo do art. 359-L do mesmo diploma, consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

A tentativa tipificada no Código se caracteriza pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito. O meio empregado é a violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave). Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal, o agente deve atuar de forma a **impedir** (impossibilitar, obstar) ou a **restringir** (**cercear, limitar**) o exercício dos Poderes Constitucionais.

No caso em exame, os graves atos de destruição do patrimônio público atribuídos aos acusados chegaram a restringir, isto é, a cercear, em certa medida, o regular exercício das funções inerentes aos poderes constituídos, ante a necessidade de recomposição do patrimônio destruído para que houvesse o retorno ao desempenho das atividades nos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal.

Em suma, **caso seja superado o vício formal apontado nas denúncias**, entendo presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV) e de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) no que concerne aos denunciados no presente inquérito, à exceção dos acusados **Lucivaldo Pereira de Castro** e **Marcos dos Santos Rabelo**, conforme passo a demonstrar em tópico seguinte.

De igual forma, há indícios suficientes da prática do crime de abolição violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L) em relação aos mesmos acusados (exceção feita em relação aos acima nominados), o que autoriza o recebimento das denúncias.

III.1. Dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, art. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV), de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de abolição

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L): rejeição das denúncias oferecidas contra Lucivaldo Pereira de Castro e Marcos dos Santos Rabelo.

Compulsando os autos, observo que, com os acusados Janailson Alves da Silva (recebimento de denúncia julgado em sessão do PV de 03/05/2023 a 08/05/2023) e Lucivaldo Pereira de Castro (submetido ao presente julgamento), foram apreendidos, **na via N1 (“eixo monumental”), ao lado da Torre de TV (local situado a uma distância de cerca de 3,8 km da Praça dos Três Poderes)**, os seguintes objetos, entre os descritos no auto de apresentação e apreensão nº 21/2023: (i) diversas bolas de gude; (ii) um óculos protetor preto; (iii) um par de joelheiras; (iv) uma balaclava preta; (v) um estilingue; e (vi) uma baladeira.

Vandré Silva Coêlho e Renato Lisboa da Silva, Policiais Militares do Distrito Federal ouvidos como testemunhas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, disseram que, “por volta de **14h30min**, uma senhora que integrava a manifestação relatou ter ouvido um dos manifestantes falando que **iria quebrar tudo**”, tendo ela fornecido as características de tal pessoa. Em seguida, os policiais localizaram Janailson e Lucivaldo seguindo na manifestação e, ao realizarem a abordagem, encontraram com eles os objetos acima descritos.

O acusado Lucivaldo Pereira de Castro reconheceu que trazia consigo uma “ ‘baladeira’ (estilingue) e várias bolas de gude”. Acrescentou que “apenas usaria tais objetos caso fossem atacados por petistas e dos vermelhos” e que “não pretendia usar nada contra a polícia ou pessoas inocentes”. Declarou que sua intenção “era participar de forma pacífica da manifestação e apenas ocupar a Praça dos Três Poderes” e que não pretendia quebrar nada, nem invadir prédios públicos, mas que “no caminho foram abordados por policiais militares” e “em razão dos objetos que portava foi conduzido a esta Delegacia” (Auto de Prisão em Flagrante n. 22/2023 – 1ª DP – Ocorrência Policial nº

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

157/2023).

Com o acusado Marcos dos Santos Rabelo foram apreendidos 3 (três) pedaços de madeira (tipo porrete), 1 (um) estilingue, várias bolas de gude e esferas de metal, 5 (cinco) sacos plásticos com panos embebidos em vinagre (aparentando tratar-se de coquetel molotov) e 1 (uma) touca balaclava colocada no pescoço, quando ele também se encontrava **na via N1, sentido Esplanada dos Ministérios, na altura da Rodoviária (local situado a uma distância de cerca de 3 km da Praça dos Três Poderes)**.

Lindomar Rodrigues Veras e Diego Garcez de Oliveira, Policiais Militares do Distrito Federal ouvidos como testemunhas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, disseram que “estavam em patrulhamento a pé e com a viatura lateral, acompanhando a manifestação que descia na contramão pelo Eixo Monumental, rumo a Esplanada dos Ministérios.” Quando os manifestantes se encontravam na altura da rodoviária, uma senhora que estava na manifestação procurou o policial Lindomar Rodrigues e “apontou para o indivíduo de nome MARCOS DOS SANTOS RABELO” e informou que o acusado “não era da manifestação”, pois se diferenciava das outras pessoas, por se encontrar trajado com roupas escuras e porque “aparentava ter um volume sob a roupa”. Os policiais abordaram, então, o acusado e encontraram com ele os artefatos acima referidos.

O acusado reconheceu que trazia consigo os objetos apreendidos em seu poder e disse que pretendia utilizá-los para defesa pessoal.

Como se vê, as circunstâncias de fato, principalmente, os momentos e os locais em que ocorreram as apreensões dos objetos em poder dos acusados **Lucivaldo Pereira de Castro (via N1, ao lado da Torre de TV)** e **Marcos dos Santos Rabelo (via N1, na altura da Rodoviária de Brasília)** demonstram que não há elementos indiciários suficientes para se imputá-los a prática do crime de dano (art. 163), nem os de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I) e de abolição

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

violenta do Estado democrático de direito (CP, art. 359-L).

Isto porque tais denunciados foram abordados em locais relativamente distantes da Praça dos Três Poderes e em momento anterior à ocorrência dos atos de depredação do patrimônio público, inclusive do patrimônio tombado, ocorridos nas sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto.

Mesmo quanto ao crime do art. 359-L do Código Penal, não se fazem presentes, em relação aos referidos acusados, as elementares previstas no tipo, porquanto a tentativa de abolição do Estado democrático de direito exige - como se viu - o emprego de violência ou grave ameaça, que impeça ou restrinja o exercício dos Poderes Constitucionais, realidades que não haviam se consumado quando da abordagem de tais denunciados.

O art. 14, inciso II, do Código Penal, dispõe que o crime é tentado quando, **iniciada sua execução**, esta não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Assim, para que se pudesse falar em tentativa, seria necessário que os agentes tivessem dado início à execução dos crimes acima referidos, o que não se verificou por parte dos denunciados já referidos.

A propósito, Leciona Guilherme de Souza Nucci que o Código Penal adota a teoria objetiva para caracterizar o início da execução do delito. Vejamos:

32. Passagem da preparação para a execução: não se trata de tema fácil e uniforme. Há, basicamente, *duas teorias* acerca do assunto: a) *subjetiva*: não existe tal passagem, pois o importante é a vontade criminosa, que está presente, de maneira nítida, tanto na preparação quanto na execução do crime. Ambas trazem punição ao agente; b) *objetiva*: o início da execução é,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

invariavelmente, constituído de atos que principiem a concretização do tipo penal. Trata-se da teoria adotada pelo Código Penal e sustentada pela doutrina pátria. Há, pois, maior segurança para o agente, que não será punido simplesmente pelo seu “querer”, salvo quando exteriorizado por atos que sejam próprios e adequados a provocar o evento típico, causando um período real ao bem jurídico protegido pela norma penal.³

Por outro lado, no que concerne aos crimes previstos no art. 288, parágrafo único (associação criminosa), e art. 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, a denúncia também merece ser rejeitada, no presente momento processual, seja em relação aos acusados acima referidos, seja em relação aos demais, na esteira da fundamentação desenvolvida em tópico seguinte.

Em suma, não há como se imputar aos referidos acusados a responsabilidade criminal pela prática dos delitos objeto das denúncias, uma vez que eles não exteriorizam qualquer ato inicial de execução dos crimes. Estes, vale dizer, somente vieram a ser cometidos em momento seguinte e em local diverso – e relativamente distante – daquele em que se encontravam quando foram abordados pela Polícia Militar.

Reforça essa premissa o relatório final produzido pela Polícia Civil do Distrito Federal, em que a autoridade conclui que Lucivaldo Pereira de Castro e Marcos dos Santos Rabelo teriam cometido apenas o crime previsto no art. 359-M, do Código Penal, cuja caracterização – reitere-se – foi por mim afastada.

IV – Da ausência de justa causa em relação aos tipos dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa), e 359-M do Código Penal (golpe de Estado): necessidade de aprofundamento das investigações para

3 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense.
p. 145.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

dedução de pretensão punitiva em relação a esses crimes

Da análise dos autos, considero indispensável que haja aprofundamento das investigações a fim de reunir elementos de prova suficientes para dedução da pretensão punitiva pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

Ao examinar os autos com o intuito de verificar a presença da justa causa na espécie, noto que as investigações, até então, não foram capazes de produzir um suporte probatório mínimo para o recebimento da denúncia, **em relação a tais crimes**, notadamente no que diz respeito à demonstração da existência de **indícios suficientes de autoria das condutas delitivas, porquanto ausente até mesmo análise pela acusação das imagens dos ambientes vandalizados**.

Por certo, não é exigido juízo de certeza no momento processual do recebimento da denúncia (Inq 4.022, ministro Teori Zavascki). Entretanto, para a admissibilidade da peça acusatória e a consequente instauração da persecução criminal, é preciso estar presente o elemento da justa causa (CPP, art. 395, III).

Assinalo, ainda, que a viabilidade processual da denúncia depende da demonstração de indícios fundados de autoria, nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo:

A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

(HC 207.469 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

Vale destacar, por isso mesmo, excertos da cota ministerial que se seguiu às denúncias e que apontam a necessidade da realização de diligências probatórias complementares típicas da etapa investigatória:

4. sejam requisitados do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República relatório sobre os acontecimentos, bem como a juntada aos autos de mídia com as imagens do Circuito Fechado de TV referentes ao dia 8 de janeiro de 2023;

[...]

6. seja determinada a realização, pela **Polícia Civil do Distrito Federal**, responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, da extração de dados do telefone celular eventualmente apreendido em poder **do denunciado**, autorizando-se o acesso e análise das mensagens, fotos e demais dados armazenados;

7. na forma do artigo 3º, VIII, da Lei nº 12.850/2013, seja autorizada a cooperação da Polícia Civil do Distrito Federal, autorizando-a a participar das investigações em curso, com compartilhamento de material obtido entre os órgãos policiais e do Ministério Público;

8. seja determinada a preservação do conteúdo digital eventualmente existente em redes sociais criadas ou mantidas **pelo denunciado**, determinando-se que todas as empresas/provedores remetam o material correspondente para instrução da presente ação penal;

(eDoc 7116, fls. 35/36 – grifei)

Ora, se a acusação ainda necessita das diligências probatórias referidas, é forçoso concluir, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, que até o presente momento as investigações deveriam prosseguir, não havendo viabilidade (*justa causa*) das denúncias ofertadas quanto aos crimes mencionados.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Salienta, a propósito, Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que, mesmo nos crimes multitudinários, “**ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido**”⁴ (grifei).

A ótica adotada pelo Supremo, e há muito sedimentada, **afasta a aplicação da responsabilidade penal objetiva**, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Um exame breve dos crimes imputados aos ora denunciados permite identificar melhor a ausência de justa causa para as ações penais em relação aos delitos dos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

A conduta típica descrita no *caput* do art. 288 consiste na associação, (união, agrupamento, reunião) de três ou mais pessoas para o fim específico de **cometer crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A associação, além de delimitada entre seus membros, deve apresentar estabilidade, permanência e certa durabilidade, traço que diferencia tal delito do concurso eventual de pessoas.

Vale, quanto ao ponto, rememorar a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive**

4 Ob. cit., p. 17.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.

[...]

É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime. Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.⁵

(Grifei)

Na espécie, a acusação não logrou reunir, ao menos até o atual estágio das investigações, elementos de prova suficientes de que todos os denunciados no presente inquérito, presos nos prédios do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, tivessem se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados*. Disponível em: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 27 abr. 2023.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

crimes indeterminados, elementares indispensáveis para viabilizar o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Ora, a caracterização da justa causa no delito de associação criminosa exige identificação dos membros integrantes de um grupo determinado de pessoas que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os denunciados presos nos prédios invadidos ou nas imediações deles mantinham, indistintamente, tal vínculo associativo, com certa estabilidade e o objetivo de praticar delitos indeterminados.

É possível que tenha havido associação criminosa entre parte dos invasores dos prédios que participaram dos atos de depredação. Porém, os supostos membros da associação devem ser apontados como tais, identificados os vínculos entre eles e as funções desempenhadas individualmente. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de se transformar o concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

De igual forma, não vislumbro, **no presente estágio das investigações**, indícios suficientes da prática do crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) pelos denunciados.

A conduta prevista no art. 359-M do Código Penal, introduzido pela Lei n. 14.197/2021, consiste em **tentar depor**, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Nesse caso, a finalidade é a **depoisão** (destituição de alguém do cargo) do Chefe do Governo Federal eleito, e o meio é o emprego de violência ou grave ameaça, os quais devem possuir **aptidão concreta** para

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

atingimento do objetivo ilícito.

A propósito do delito em questão, leciona Rogério Greco:

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais.

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

“Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e, no entanto, outra coisa não fazem ou

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil.”
(Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 261.)⁶

(Grifei)

Na linha das premissas já firmadas na fundamentação do presente voto, penso que, para a imputação do delito tipificado no art. 359-M (golpe de Estado), inserido no capítulo “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” do Código Penal, faz-se necessária a realização de investigação criteriosa e aprofundada, para **verificação das condutas que tenham importado em ameaça real e concreta** ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, o governo constituído.

Importa apurar, ainda, de forma individualizada, as condutas dos agentes passíveis de ser identificados como aqueles que tenham efetivamente **empregado de violência ou grave ameaça, com aptidão para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise.**

Em outras palavras, a apuração desse crime grave não se coaduna com investigação sumária, rápida e superficial, devendo a verificação da presença da justa causa ser realizada com critério e rigor.

Vale salientar, ainda, que, em crimes **de semelhante natureza e gravidade**, a jurisprudência deste Tribunal, interpretando a revogada Lei n. 7.170/1983, que previa os crimes contra a segurança nacional, adotou compreensão no sentido de que, “da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) **lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito**. Precedentes (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j.

6 GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 15. ed. Capítulo II. p. 1029.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

25/05/2016)" (RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgado em 14 de novembro de 2017, *DJe* de 18 de dezembro 2017 – realcei).

Em suma, tendo em mente as elementares do crime tipificado no art. 359-M do Código Penal, bem assim a necessidade de suporte probatório apto a identificar os agentes e a apontar as condutas daqueles identificados entre os que **tenham empregado violência ou grave ameaça com aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no tipo penal em análise (deposição do governo constituído)**, concluo, no **presente momento**, pela ausência de justa causa também em relação a esse delito, **sem prejuízo da continuidade das investigações voltadas à demonstração da existência de indícios suficientes da autoria e materialidade quanto à prática dos atos de tal jaez.**

V – Da prisão preventiva

No presente estágio da persecução penal, dada a ausência de indícios suficientes do cometimento dos crimes de associação criminosa e de deposição do governo constituído (CP, art. 359-M), penso que **as prisões preventivas devem ser revogadas e substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, na forma proposta pelo Ministério Público Federal considerado o Inq 4.921.**

Como se sabe, a prisão preventiva constitui exceção à regra segundo a qual o réu pode responder o processo em liberdade (HC 90.753, ministro Celso de Mello).

Assim, para a restrição da liberdade de alguém antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impõe-se que estejam presentes, no momento da determinação dessa medida cautelar, os pressupostos (materialidade, indícios de autoria e perigo gerado com o estado de liberdade) e os requisitos e/ou fundamentos previstos nos arts. 312 e 313

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

do Código de Processo Penal.

Havendo o magistrado demonstrado a real necessidade dessa medida cautelar e a presença dos pressupostos e requisitos que venho de referir, a custódia processual estará devidamente fundamentada, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Fixadas tais premissas, não identifico, na hipótese, quadro de reiteração delituosa a sinalizar a ocorrência de violação à ordem pública, tampouco a existência de elementos concretos indicadores do risco de frustração da aplicação da lei penal ou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

VI – Conclusão

Do exposto, com o mais absoluto respeito ao voto apresentado pelo eminente Relator e àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir, de modo a:

(i) **reconhecer a incompetência** do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF;

(ii) superada pelo Colegiado a incompetência, **rejeitar as denúncias** oferecidas contra os réus no âmbito do Inq 4.922, com fundamento no art. 395 I, do Código de Processo Penal (inépcia);

(iii) superado o víncio formal, **receber as denúncias** em relação aos crimes dos arts. 163, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, e 359-L do Código Penal e do art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, exceto as denúncias oferecidas contra os acusados **Lucivaldo Pereira de Castro e Marcos dos Santos Rabelo (as quais rejeito integralmente)**, revogando em relação a todos eles as prisões preventivas decretadas e propondo a aplicação de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

medidas cautelares diversas da prisão, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal no Inq 4.921;

(iv) **rejeitar as denúncias quanto aos crimes tipificados nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal**, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, sem prejuízo da continuidade das investigações e do oferecimento de nova denúncia, na hipótese de surgirem novos elementos de prova aptos a demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria, condição imprescindível para instauração da ação penal.

É como voto.

16/05/2023

PLENÁRIO

**DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO
4.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO VOGAL

1. Trata-se do **quarto bloco de recebimento de denúncias levado a julgamento em plenário virtual** em face de pessoas detidas por conta dos atos praticados na Praça dos Três Poderes, no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal e no Palácio do Planalto na data de 8 de janeiro deste ano de 2023.

2. Neste bloco, estão submetidos a julgamento os recebimentos de **vinte e cinco iniciais acusatórias ao todo**, contra DANIEL SOARES DO NASCIMENTO, FABÍOLA ROCHA DA SILVA, LUCIVALDO PEREIRA DE CASTRO, LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA, MANOEL MESSIAS PEREIRA MACHADO, MARCELO LOPES DO CARMO, MARCOS DOS SANTOS RABELO, MARGARETE PIRES SALVIANO, MARIA CARLOS APELFELLER, MARIA DO CARMO DA SILVA, MOACIR JOSÉ DOS SANTOS, MÔNICA TANIYAMA DE BARROS, NATALIA TEIXEIRA FONSECA, NILVANA MONTEIRO FURLANETTI FERREIRA NETO, NUBIA TANIA PAIM TAVARES DA COSTA, ODICEIA ANDRADE CAMPOS, ORLANDO BARDELLI DA SILVA, PAULO ALVES PADILHA, PAULO ALVIS DOS SANTOS, RICARDO MOURA CHICRALA, ROBINSON LUIZ FILEMON PINTO JÚNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, SAULO PEREIRA DA SILVA, SONIA TERESINHA POSSA, THIAGO DE ASSIS MATHAR.

3. Todos foram qualificados nos autos e apontados como incursos,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

em concurso material, nos arts. 288, **parágrafo único** (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, **parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**; e, no **art. 62, I, da Lei 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado).

4. Conforme narrado nas petições iniciais, agindo em conjunto e unidade de desígnios, os denunciados teriam (*i*) se associado, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; (*ii*) tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, (*iii*) tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; (*iv*) destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e (*v*) deteriorado e concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

5. Notificados na forma do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, os acusados apresentaram suas respostas escritas.

6. Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator apresentou vinte e cinco votos de recebimento de denúncias, rebatendo em conjunto as diferentes teses levantadas pelas defesas.

É o relatório.

7. Tendo em vista a semelhança das denúncias apresentadas, todas imputando os mesmos tipos penais aos acusados, opta-se, aqui, pela

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

apresentação devoto único, abarcando todos os denunciados, não se vislumbrando qualquer prejuízo às defesas ou à exposição dos fatos. Antes, busca-se melhor visão de conjunto.

8. Passando à análise do caso, é muito importante, de plano, salientar nosso total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditoriais, provenham eles de quem quer que seja.

9. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

10. Pois bem. Feito este breve introito, prossigo na análise dos argumentos de ambos os lados, acusação e defesas.

Da competência:

11. A competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os vinte e cinco denunciados deste INQ nº 4.922/DF, **não detentores de foro por prerrogativa de função nesta Corte**, residiria, tanto na visão da Procuradoria-Geral da República, quanto do e. Relator, em síntese, no fato de que os atos aqui apurados seriam conexos com outros delitos também investigados em inquéritos em trâmite neste Tribunal e com potencial envolvimento de parlamentares, todos esses atos culminando com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro deste ano.

12. Sendo assim, e em se tratando de delitos **multitudinários**, o

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

vínculo subjetivo entre as pessoas que teriam atuado em concurso geraria **conexão instrumental** entre os casos, de maneira que as provas das infrações praticadas por quaisquer dos aqui acusados poderiam influir nas provas de investigados detentores de prerrogativa de foro. Nesse sentido, de um dos votos do e. Relator, já levados a julgamento em sessão passada do plenário virtual, extraio o seguinte excerto, replicado em todos os demais com a mera alteração do nome da pessoa denunciada:

"A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a NARA FAUSTINO DE MENEZES na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois ‘um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam’.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que ‘Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos’.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por NARA FAUSTINO DE MENEZES, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.”

13. Com a devida vênia, não vislumbro a competência apontada.

14. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição da República, que assim prevê:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público."

15. Assim, o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

16. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

17. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

18. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no Supremo Tribunal Federal em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ**, de Relatoria do eminentíssimo Ministro Roberto Barroso.

19. Na ocasião, decidiu-se que o “*foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “*foro privilegiado*”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição da República de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

20. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP nº 937-QO/RJ se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

21. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP nº 937-QO/RJ, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq nº 4.641/DF, também de relatoria do e. Ministro Roberto Barroso —julgado em 29/05/2018—, e no Inq nº 4.343/GO, de relatoria do eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes —julgado em 26/06/2018.

22. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

mudança de entendimento trazida pela AP nº 937-QO/RJ, e estavam pendentes de apreciação.

23. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP nº 937-QO/RJ, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq nº 4.513/PE, ser **mesmo excepcional a prorrogação da competência do Pretório Excelso, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita**. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq nº 4.513/PE essa premissa também foi assentada pelo e. **Ministro Roberto Barroso**.

24. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente por esta Corte. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, **mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador da República ou Deputado Federal durante o mandato**, o julgamento não será perante o Supremo Tribunal Federal.

25. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

26. Seguindo essa lógica, **mesmo nas hipóteses de conexão e continência**, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, **a regra tem sido o desmembramento do processo**, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENais. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

instância, aí incluídas as ações penais em andamento.”

(AP nº 871-QO/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/06/2014 —destaquei).

“INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A **racionalidade dos trabalhos do Judiciário** direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, **preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.**”

(Inq nº 2.116-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/12/2014 —destaquei).

“INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(Inq nº 4.146-AgR-terceiro/DF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22/06/2016 —destaquei).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimplicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.”

(Inq 4.435-AgR-terceiro/DF, Primeira Turma, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, j. 19/09/2017 – destaquei).

“AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.**

2. Agravo regimental desprovido.”

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

(Pet nº 7.320-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/03/2019 — destaquei).

27. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo nesta Corte deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

28. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

29. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

30. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

31. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, **aqui ou na**

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

32. Acrescento, ainda, que é da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a mera menção ao nome ou a mera conjectura, em uma investigação, sobre a possibilidade de envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, não possuem o condão de deslocar a competência para a Suprema Corte. Nessa linha:

“A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais”.

(RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 25/10/2016).

33. Outrossim, conforme bem lembrado pelo eminentíssimo Ministro Nunes Marques no Inq nº 4.921/DF, de acordo com a jurisprudência desta Corte a prevenção é “*critério residual da aferição da competência*”, isto é, “*não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto ratione loci (art. 70, CPP) quanto ratione materiae.*” (Inq nº 4.130-QO/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/09/2015).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

34. Por fim, e por oportuno, observo também não se vislumbrar, com as devidas vêniás, a prevenção do e. Ministro Relator para a Presidência do presente inquérito.

35. Nesse sentido, constato que a distribuição deste Inq nº 4.922/DF por prevenção, e não de forma livre, se deu por conta do Inq nº 4.879 (conforme consta do andamento nº 3, sistema STF-Digital).

36. O referido Inq 4.879 foi instaurado em agosto de 2021 a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República, no qual se sustentou que Sérgio Reis (nome artístico de Sérgio Bavini), Marcos Antônio Pereira Gomes (mais conhecido como “Zé Trovão”), Eduardo Oliveira Araújo e outros estariam convocando a população a praticar atos violentos de protesto às vésperas do feriado de Sete de Setembro daquele ano. O que gerou a prevenção do e. Ministro Alexandre de Moraes em relação ao Inq 4.879, por seu turno, e conforme andamento constante do referido feito no sistema informatizado “STF-Digital”, foi a Pet 9855, também de agosto de 2021, que, por sua vez, foi distribuída ao e. Ministro Alexandre de Moraes, também por prevenção, em razão do Inq 4.874/DF.

37. O Inq nº 4.874/DF foi instaurado, declaradamente, em razão da necessidade de se investigarem os eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados no Relatório da Polícia Federal (vide, nesse sentido, e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF).

38. Tais eventos podem ser assim resumidos (e-doc. 1, Inq nº 4.874/DF, p. 09-14):

Evento 1: recebimentos de valores no exterior relacionados à monetização da empresa Terça-Livre, ligada a Allan dos Santos.

Evento 2: articulação dos integrantes de tal grupo para tentar criar

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

obstáculos à CPI da Pandemia e influenciar a Deputada Bia Kicis.

Evento 3: doações de valores para a Terça-Livre por plataformas de *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por um servidor do TCU do Rio de Janeiro, por uma servidora da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, por um servidor do Senado e por uma servidora do BNDS, que, juntas, teriam totalizado mais de R\$ 140.000,00.

Evento 4: análise bancária da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda, de propriedade de Sérgio Lima. Foram identificados repasses de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de uma confecção de propriedade de pessoa de origem chinesa e localizada na Rua 25 de março em São Paulo, de quatro parlamentares no valor de R\$ 30.300,00, referentes, esses últimos, a suposta prestação de serviço de desenvolvimento de rede social.

Evento 5: renegociação de valor de aluguel de imóvel de Otávio Fakhoury à Petrobrás.

39. A instauração do **Inq nº 4.874/DF**, do qual não extraio qualquer conexão concreta e direta com os fatos tratados neste **Inq nº 4.921/DF**, e sua distribuição por prevenção, se deram por conta do **Inq nº 4.828/DF**, já arquivado, instaurado em abril de 2020 para apurar fatos ocorridos naquele mesmo mês, quando ocorreram “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

40. Os fatos tratados no **Inq nº 4.828/DF** se deram muito antes do pleito eleitoral de 2022 e as aglomerações ali investigadas já tinham inclusive cessado, há muito. Tanto assim que o **inquérito foi arquivado** (embora, depois de 8 de janeiro deste ano, nele tenham tornado a peticionar dois Deputados Federais, uma subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais e a entidade “Sleeping Giants

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Brasil").

41. Vide, nesse sentido, as palavras do próprio Ministro Alexandre de Moraes na **Pet nº 9.844/DF**, mais um dos feitos derivados do **Inq nº 4.874/DF** e distribuídos por prevenção:

"O INQ 4.828/DF foi instaurado por requerimento da Procuradoria Geral da República, para "a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais", sendo que, apesar de ter, posteriormente, acolhido manifestação do Parquet para determinar o seu arquivamento, consignei, expressamente, que inúmeras condutas foram narradas no relatório da Polícia Federal, necessitando de maiores investigações, haja vista que aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do art. 102, I, "b" da Constituição Federal, têm prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O arquivamento do INQ 4.828/DF gerou a instauração de inquérito específico, distribuído por prevenção ao INQ 4.781/DF, nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, para o prosseguimento das investigações dos eventos nºs 01/02/03/04/05 identificados pela Polícia Federal.

A referida determinação deu origem ao INQ 4.874/DF que, posteriormente, justificou a distribuição por prevenção desta Pet 9.844/DF, onde oferecida a denúncia ora em análise".

(Pet nº 9.844/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j 09/02/2022 – destaquei)

42. Também a instauração do **Inq nº 4.781**, por sua vez, se deu já há

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

alguns anos, em 14/03/2019, muito antes das eleições de 2022. Seu objeto é a “investigação de notícias e comunicações de crimes falsas, denunciações caluniosas, ameaças e infrações com *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi* contra o Supremo Tribunal Federal, seus membros ou familiares, bem como o vazamento de dados sigilosos com o intuito de atribuir ou insinuar ilícitos por membros da Corte e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo a independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito”.

43. Além da distância temporal em relação aos fatos aqui denunciados, da própria descrição do objeto daquela investigação se denota ausência de liame direto e concreto com este **Inq nº 4.922/DF**.

44. Admitir a conexão, e a prevenção dela derivada, entre o presente inquérito e os demais inquéritos mencionados acima, no meu entender — e, novamente, com a devida vênia —, exige interpretação por demais elástica e tem o potencial de criar hipóteses de **deslocamento de competência** e de **prevenção por prazo indefinido** para toda e qualquer suposta conduta que possa ser considerada ofensiva à democracia, em amplo sentido, como uma espécie de juízo universal.

45. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no Supremo Tribunal Federal, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, **consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos**.

46. Por oportuno, friso que não há qualquer motivo para que se suponha qualquer predisposição, em um sentido ou em outro, seja de maior ou de menor rigor, na atuação da autoridade judicial de primeiro grau, para quem os processos devem ser distribuídos livremente, por sorteio, e de quem se espera, no nobre exercício da jurisdição, seriedade,

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

imparcialidade e técnica.

Do acordo de não persecução penal:

47. Superada a preliminar relativa à competência deste Tribunal, e considerando, ainda, a natureza do plenário virtual, cumpre prosseguir na análise dos feitos, tanto com relação às demais preliminares, como quanto ao mérito.

48. Nas cotas de oferecimento das denúncias, o Ministério Público afirmou não ser o caso de se oferecer e realizar acordo de não persecução com os acusados. Justifica que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, considerando, ainda, que os delitos praticados seriam incompatíveis com a medida despenalizadora.

49. Dito isso, consigne-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

50. Assim, de plano, pelo simples fato de envolverem violência ou grave ameaça, os delitos dos arts. 163, parágrafo único, incisos I, II e II, 359-L e 359-M, do Código Penal, já estão excluídos do benefício.

51. Quanto aos demais, e conforme tive a oportunidade de asseverar no julgamento da AP nº 1.044/DF, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do eminente

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Ministro Edson Fachin no **AgR no MS nº 35.693**, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual”.

52. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do **HC nº 194.677/SP**, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

53. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da parte. Nesse sentido, transcrevo ementa do referido HC nº 194.677/SP:

“Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal"

(HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

54. No caso dos autos, porém, já atuou a instância máxima do Ministério Público. De modo mais específico, a atuação do Subprocurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República. Assim, não há que se falar em órgão superior.

55. Independentemente disso, na hipótese de se partir da premissa da existência concreta, contra os denunciados, de indícios dos delitos narrados nas denúncias, o posicionamento do Ministério Público de não oferecer o benefício do ANPP, sob o argumento de não se mostrar suficiente para a reaprovação e prevenção dos crimes, se mostra adequado e impassível de censura.

Dos requisitos para o recebimento das denúncias:

56. Embora tenham relação, os fatos tratados no presente grupo de vinte e cinco denúncias, derivadas do Inq nº 4.922/DF, diferem substancialmente dos fatos tratados no Inq nº 4.921/DF.

57. A diferença reside tanto na gravidade dos crimes quanto na forma como os acusados foram presos. No presente caso, as pessoas

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

foram detidas no dia 8 de janeiro de 2023, durante os atos de vandalismo ocorridos na Praça dos Três Poderes, no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

58. Aqui, as prisões se deram em meio a atos de violência, depredação, confrontamento, medo, corre-corre. De outro lado, as prisões do dia posterior se deram em contexto completamente diverso, conforme palavras do próprio comandante do BOPE da Polícia Militar de Brasília:

“Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30**; Que as pessoas foram então **informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones**; Que **tudo transcorreu com tranquilidade**; Que foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences e subissem nos ônibus (...) Que **todos os presentes obedeceram de forma serena** e adentraram nos veículos carregando seus bens; Que **não foi necessário o uso de uso de força, nem houve tentativa de fuga**; Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis” (Inq. 4921, e-doc. 1918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza - destaquei).

59. Feito esse paralelo, acresça-se que as denúncias aqui tratadas — referentes a este Inq nº 4.922/DF —, efetivamente são mais minudentes que aquelas do Inq nº 4.921/DF. Nas denúncias que vem sendo oferecidas nos autos do Inq nº 4922/DF, tem sido feita, sempre, uma distinção entre as pessoas presas no Palácio do Planalto, no Congresso (especificamente Senado), na Câmara e na Praça dos Três Poderes. No presente caso, em particular, elas especificaram (i) os objetos apreendidos com dois dos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

denunciados presos na **Praça dos Três Poderes** (e-docs. 5108 e 5052); **(ii)** os dois denunciados presos por terem invadido o **Congresso Nacional**, entre os quais um detido nas dependências da **Câmara dos Deputados** (e-doc. 1010); e, **(iii)** os vinte e um presos no **Palácio do Planalto**.

60. Aqui, todas as denúncias narraram, em resumo, que os denunciados **(i)** teriam aderido aos objetivos da associação criminosa “de auxiliar, provocar e insuflar tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”; e, **(ii)** pretendiam implantar um regime de exceção. Do mesmo modo, consigna que, **(iii)** executando plano outrora engendrado, teriam chegado à Praça dos Três Poderes e, imbuídos de igual propósito, auxiliando-se mutualmente e em divisão de tarefas, alguns teriam se direcionado para o Congresso Nacional, outros para o Supremo Tribunal Federal e outros para o Palácio do Planalto.

61. Ainda segundo as iniciais acusatórias, **os detidos no Palácio do Planalto** “invadiram o prédio e quebraram vidros, depredaram cadeiras, painéis, mesas, obras de arte e móveis históricos”, inclusive com emprego de substância inflamável. Teriam todos participado ativamente e concorrido “com os demais agentes para a destruição dos móveis que ali se encontravam. Todos gritavam palavras de ordem demonstrativas da intenção de deposição do governo legitimamente constituído”. Ademais, consta que foram presos “em flagrante pela Polícia Militar do Distrito Federal no interior do Palácio do Planalto, no instante em que ocorriam as depredações” (por todas as denúncias em face dos detidos no Palácio do Planalto, vide e-doc. 1.413).

62. Com relação aos **detidos no Congresso Nacional**, uma apuração da Polícia Legislativa teria demonstrado que a invasão à sede do Congresso “foi organizada em linhas de ataque, com funções específicas. O grupo posto em linha de frente, munido de armas impróprias, arremessava contra os policiais objetos contundentes, como pontas de aço, paus, chumbadas e diversos itens do mobiliário da Casa Legislativa”. Ainda, “os indivíduos

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

agrupados na linha de retaguarda davam suporte, abrindo extintores de incêndio para dificultar a visibilidade da equipe policial". Dividindo tarefas, os membros da turba teriam utilizado também "rojões, fogos de artifício e bombas caseiras, bem como vidraças, extintores de incêndio e outros objetos achados no interior da Casa Legislativa". Os denunciados passaram a "quebrar vidraças, espelhos, portas de vidro, móveis, lixeiras, computadores, totens informativos, obras de arte, pórticos, câmeras de circuito fechado de TV, carpetes, equipamentos de segurança e um veículo Jeep Compass de placa PAL3A238, acessando e depredando espaços da Chapelaria, do Salão Negro, das Cúpulas, do museu, móveis históricos e a queimar o tapete do salão verde da Câmara dos Deputados, empregando substância inflamável". Por fim, tais pessoas foram presas pela "polícia do Senado Federal nas dependências da sede do Congresso Nacional" (por todas as denúncias em face dos detidos no Congresso, vide e-doc. 1.128).

63. Com os **cinco detidos na Praça dos Três Poderes**, teriam sido encontrados um rádio e uma balaclava, entre outros objetos (e-doc. 5.160); óculos de esqui, ferramenta com cabo de madeira e extremidade em metal, estaca de madeira com extremidade em metal, entre outros itens (e-doc. 5638); bolinhas de gude, balaclava e joelheiras, entre outros acessórios (e-doc. 5144); dois estilingues, treze bombinhas, maçarico, gasolina e balaclava (e-doc. 5170); e pedaços de madeira, estilingue e bolinhas de gude (e-doc. 5505).

64. Assim, a meu ver, os fatos foram suficientemente narrados, notadamente considerando as circunstâncias envolvendo os eventos e o ambiente de tensão em que se deram as prisões. As denúncias estão formalmente em ordem e atendem aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Portanto, **acompanho o e. Relator no sentido de, no caso destas vinte e cinco denúncias relativas ao Inq nº 4.922/DF, afastar as alegações de inépcia.**

65. Se os denunciados efetivamente praticaram ou não os fatos de

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

que são acusados, é questão que diz respeito à aferição de justa causa e da presença de indícios suficientes de autoria, o que passamos a verificar a seguir.

66. A esse respeito, o Coordenador-Geral da Secretaria de Polícia do Senado Federal, senhor Gilvan Viana Xavier, afirmou perante a autoridade policial:

“QUE por volta das 15h, os manifestantes romperam os bloqueios feitos pela Polícia Militar do Distrito Federal e avançaram para o Congresso Nacional; QUE os manifestantes, mediante violência, ingressaram no Senado Federal; QUE os manifestantes utilizaram pedras, paus, estilingues, grades para atacar os policiais legislativos no local, bem como destruir os obstáculos de acesso; QUE em face do número dos manifestantes bem como a violência empregada não foi possível impedir a invasão do Senado Federal;

(...)

QUE parte desses manifestantes, os mais agressivos, ingressaram no Plenário do Senado Federal; QUE os outros manifestantes recuaram a partir do bloqueio; QUE neste momento o depoente juntamente de outros policiais, dentre os quais cita o policial Wallace, ingressaram no Plenário e encontraram cerca de quarenta manifestantes dentre os que estavam mais agressivos;

(...)

QUE o comunicante tentou negociar a saída dos manifestantes do Plenário, entretanto eles se mantiveram irredutíveis sob o argumento que só sairiam mortos ou quando o Exército tomasse o Poder; QUE o depoente deu ordem de prisão aos manifestantes e os conduziu à Delegacia de Polícia do Senado.” (e-doc. 12, fls. 19/20).

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

67. Os demais policiais legislativos ouvidos, Wallace França de Melo e Caio Cesar Alonso Grilo, prestaram depoimentos semelhantes (e-doc. 12, p. 21-24).

68. O Boletim de Ocorrência 2023/0021-1, lavrado pela Secretaria de Polícia do Senado (e-doc. 12, fls. 1/16), confirma a detenção de aproximadamente quarenta pessoas, **entre as quais Fabiola Rocha da Silva, aqui denunciada** (e-doc. 291), como narrado pela testemunha Gilvan Viana Xavier. Já na Câmara dos Deputados, foi detida em flagrante Mônica Taniyama de Barros (e-doc. 1010).

69. Assim, nesse momento processual, presentes os indícios mínimos exigidos para o recebimento da denúncia em face de ambas as pessoas detidas por terem invadido as dependências do Congresso Nacional na tarde do dia 8 de janeiro deste ano.

70. O mesmo se diga em relação aos dois **denunciados presos na Praça dos Três Poderes** na posse de objetos que, indiciariamente, sinalizam adesão aos propósitos antidemocráticos narrados pela Procuradoria-Geral da República e aos atos de deplorável vandalismo. Com Marcos dos Santos Rabelo foram encontrados três pedaços de madeira, pedaços de tecido embebidos em vinagre, bolas de gude, balaclava, estilingue e esferas de chumbo (e-doc. 5108). Já com Lucivaldo Pereira de Castro, foram encontrados óculos protetores, isqueiros, joelheiras, balaclava, bolas de gude, estilingue, entre outros objetos (e-doc. 5052).

71. Por fim, com relação aos vinte e um denunciados detidos no Palácio do Planalto, igualmente, os autos de prisão e os depoimentos dos policiais ouvidos na fase inquisitorial indicam que estavam nas dependências do prédio justamente no momento dos atos de vandalismo e de confronto com as forças de segurança.

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

72. Independentemente da posse ou não de objetos voltados à prática de atos de depredação e confrontamento, a presença dos denunciados no Palácio, local de acesso restrito, justamente naquele momento, constitui indício suficiente para o recebimento das iniciais e aprofundamento, sob o crivo do contraditório, da colheita de provas para elucidação dos fatos.

73. Como ressaltei nos **Embargos de Declaração no Inq nº 4.215/DF**, julgados recentemente pela Segunda Turma, ocasião em que votei pelo improviso dos aclaratórios e consequente recebimento da denúncia contra Senador da República, o *standard probatório*, ou critério de convencimento, exigido para o **recebimento da inicial acusatória** difere daquele, mais elevado, necessário para a **condenação**. Conforme explica Gustavo Badaró:

“Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com ‘modelos de constatação’ ou ‘critérios de convencimento’, ou ainda ‘standards probatórios’ variados: (i) ‘simples ‘preponderância de provas’ (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (iii) ‘prova clara e convincente’ (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e ‘prova além da dúvida razoável’ (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza.

(…)

Diferentemente do processo civil, a definição dos standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!

(…)

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

Embora a distinção entre os *standards* probatórios costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a consequente diferenciação entre processos de natureza distintas (por exemplo, processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos ‘modelos de constatação’ seja utilizada no processo penal visando decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseadas em provas ‘além de qualquer dúvida razoável’”

(BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4^aed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

74. A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a justa causa suficiente para o recebimento da denúncia se satisfaz com um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria” (**Inq nº 3.719/DF, Rel. Min. Dias Toffoli**, Primeira Turma, j. 12/08/2014, p. 30/10/2014).

75. De fato, o recebimento da denúncia é ato previsto no art. 41 e no art. 395 do Código de Processo Penal, além do que consta da Lei nº 8.038, de 1990 —no que concerne às ações penais originárias neste Tribunal—. É decisão com requisitos próprios e que constitui juízo de deliberação, e não de cognição exauriente.

76. Assim, entendo que, neste momento processual, existem contra os denunciados os indícios mínimos suficientes para o recebimento das denúncias, decisão que não se confunde com juízo condenatório.

Conclusões

INQ 4922 RD-DUCENTÉSIMO QUINTO / DF

77. Ante o exposto, *(i)* com base em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, voto pelo **declínio da competência** deste Tribunal e remessa dos feitos, sem análise acerca do recebimento das denúncias, à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, para livre distribuição. Ainda, *(ii)* superada a preliminar de incompetência, voto pelo **recebimento** das vinte e cinco denúncias, prosseguindo-se os processamentos correspondentes nos termos da Lei nº 8.038, de 1990, e do Código de Processo Penal.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 132 de 132

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

DUCENTÉSIMO QUINTO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO INQUÉRITO 4.922

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida contra Luis Carlos de Carvalho Fonseca em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 9.5.2023 a 15.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário